



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0147361-2 (CNJ.:0212322-84.2015.8.21.0001)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Odete Maria Brummelhaus da Silva
Réu: Hospital Petrópolis Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 22/11/2018

Vistos.

ODETE MARIA BRUMELHAUS DA SILVA, já qualificada, ingressou com o Pedido de Falência contra **HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA**, igualmente qualificado, com base em execução frustrada no valor de R\$ 52.361,84. Anexou documentos às fls.05/70.

Determinada a emenda à inicial à fl. 71, atendida à fl. 73 e acolhida à fl. 92.

Procedida citação por edital da ré (fl. 138).

Nomeado Defensor Público (fl. 142), apresentou Defesa às fls. 144/148. Arguiu, preliminarmente, carência da ação, no mérito, contestou por negativa geral. Ao final, postulou pela AJG, pelo acolhimento da prefacial ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 151/152.

Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 153), a Sucessão de Luiz Felipe Magalhães Vieira e de Hedy Villas-Bôas Vieira manifestaram-se às fls. 155/157, requerendo que a citação fosse realizada na pessoa de Carlos Eugênio Pereira Del Arroyo, representante da sociedade, anexando documentos às fls. 158/782.

Intimados o Defensor Público e a autora, manifestaram-se às fls. 784v e fls. 787/789, respectivamente.

Através da decisão de fl. 790, restou determinada a citação do réu, através de seu representante, Carlos Eugênio Pereira Del Arroyo.

Citado, apresentou contestação às fls. 798/810. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou nunca ter figurado no contrato social do réu, pois



na constância das atividades do hospital, foi de fato realizada uma alteração contratual, na qual passaria a integrar o quadro social, porém nunca foi efetivado na Junta Comercial. Disse que a última alteração contratual válida é datada de 12.06.1995, sendo os sócios Luiz Felipe M. Vieira, Ángel Antônio G. Del Arroyo, Hedy Villas-Bôas Vieira e Aracy Pereira Del Arroyo. Aduziu que a certidão mencionada na decisão de fl. 285, não concede poderes para responder em nome do réu, tampouco o torna sócio, haja vista que foi firmado com fins unicamente fiscais para que após o falecimento dos sócios, o hospital pudesse se manter em funcionamento e devidamente regular perante à Receita Federal. Ao final, requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva, o reconhecimento das responsabilidades pelos herdeiros do sócio Luiz Felipe, a citação da empresa Patrivi Ltda, tendo em vista que nela está alocado todo o patrimônio herdado pela Sucessão do sócio falecido e a improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 811/852.

Réplica às fls. 854/855.

Através da decisão de fls. 856-v, foi afastada a prefacial arguida e declarada válida a citação na pessoa de Carlos Eugênio. Na mesma decisão as partes foram intimadas sobre o interesse na produção de outras provas, as quais silenciaram.

Inconformado com a decisão de fls. 856-v que o sócio Carlos Eugênio, ingressou com Agravo de Instrumento à fl. 890, tendo o TJ indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 901/903).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Pedido de Falência, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, (art. 355, II, do CPC), pois a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada aos autos.

Assim, dispõe o art. 94, II, da Lei 11.101/05 que:

“Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)



§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora, eis que o pedido está lastreado em certidão judicial (fl. 70) informando que restou frustrada execução no processo de nº 001/1.05.2161893-6 – além de cópia dos autos do processo, cabendo transcrever trecho da referida certidão, a saber:

“... Atualmente o feito encontra-se em fase de execução, não tendo sido localizados bens a serem penhorados.”

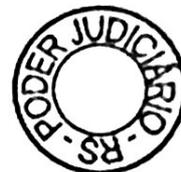
Portanto, caracterizada a situação descrita no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, somado ao fato de que o réu não apresentou relevante razão de direito para o não pagamento da dívida e, também, não efetuou o depósito elisivo, ou seja, o estado de insolvência do demandado restou configurado.

Portanto, atendeu a autora o requisito reclamado pela legislação falimentar.

Nessa linha é a jurisprudência:

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. Tratando-se de pedido de falência com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal deve ser instruído apenas com a certidão expedida pelo juízo da execução ou cópia daquela demanda comprovando a inadimplência, na forma do § 4º do aludido dispositivo legal. Portanto, é desnecessária a comprovação do protesto do título, exigência adstrita ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). II. Na hipótese dos autos, a apelante acostou a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos. Assim, impõe-se à desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, eis que não houve a angularização da relação processual, bem como para que sejam observados os demais trâmites previsto na Lei de Falências e Recuperação Judicial. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074527607, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/03/2018)

Registro, ainda, que conforme o disposto no art. 98, da Lei 11.101/05, o devedor é citado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, podendo, nesse prazo, efetivar o depósito do total do crédito (parágrafo único do art. 98), ou ainda, mesmo que não



se constitua propriamente um meio de defesa, pleitear pedido de recuperação judicial (art. 95, da LREF), o que não ocorreu.

Outrossim, para nada deixar de referir, segundo o teor da decisão do TJ que indeferiu a concessão da tutela de urgência e do pedido de efeito suspensivo ao Agravo (fls. 901/904) manejado por Carlos Eugênio Pereira Del Arroyo, restou reconhecido, em sede de cognição sumária, que este é o único representante legal do hospital, razão pela qual desnecessário aguardar o julgamento do recurso interposto para sentenciar, conforme trecho que ora transcreve-se:

“ ... entendeu ser este o único responsável por atos de administração e gerenciamento do Hospital Petrópolis desde o afastamento judicial da anterior diretoria geral. A certidão é datada de 23 de maio de 2003. Mister ressaltar que inexistente na referida certidão qualquer menção de que o documento tenha sido firmado de forma temporária, tampouco de que tenha fins meramente fiscal ...”

Portanto, regularmente instruída a presente demanda e tendo em vista a documentação inserta nos autos é de ser decretada a falência na forma requerida.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** do **HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.**, já qualificado, com fulcro no art. 94, II, da LRF, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 17h30min e determinando o que segue:

I) nomeio Administradora Judicial a Dr. **Luiz Henrique Guarda**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

II) declaro como termo legal da falência a data de **25.06.2015**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

III) intime-se o representante legal do falido – **Carlos Eugênio Pereira Del Arroyo**, para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores (relação com todos os credores, inclusive aqueles



com ações judiciais devendo constar o valor do crédito buscado nas ações), bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

IV) considerando que o falido está representado por advogado em Juízo (fl. 811), as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pelo falido, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

V) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, apresentadas **diretamente ao Administrador Judicial**, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

VI) suspendam-se as execuções existentes contra a sociedade falida, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

VII) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

VIII) Determinar a lação do estabelecimento. Arrecadem-se os bens do falido nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

XIX) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *Bacen Jud*, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem



as contas existentes em nome do demandado, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

X) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens do sócio e único representante legal do falido – **Carlos Eugênio Pereira Del Arroyo (CPF 105.092.080-53)**, pelo prazo de que trata o art. 82, §1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do sócio **Carlos Eugênio Pereira Del Arroyo (CPF 105.092.080-53)**, bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

XI) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevivendo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e do sócio, conforme documentos retro juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador;

XII) nomeio perito contador o Sr. **César Alencar Da Silva**, com honorários conforme disposto na Portaria 01/2018, desta Vara, nos termos do art. 2º, ou seja, a verba honorária pericial será fixada, observando o caso concreto e o valor do ativo arrecadado;

XIII) nomeio Leiloeiro o Sr. **GIANCARLO PETERLONGO – Matr: 180,-Rua Silva Jardim, 478, cjto 202-**, a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência;

XIV) procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região;

XV) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal;

XVI) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



XVII) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito